PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 1005069-91.2021.4.01.4301

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-TO
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE GOIATINS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS – CREA/TO, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIATINS, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021 e a abstenção de praticar qualquer ato que importe na continuação ou conclusão da concorrência, inclusive, a contratação.

O autor relata em síntese, que o MUNICÍPIO DE GOIATINS instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021 (ID nº 714514454 - Pág. 2/34), visando à contratação "*empresa especializada para fornecimento de mão de obras de construção e reformas predial em regime de diárias*".

Aduz que a concorrência envolve serviços atinentes ao campo da engenharia civil que necessitam do acompanhamento de profissional com conhecimento técnico de modo a assegurar a correta execução das obras, mas que o Termo de Referência (ID nº 714514454 - Pág. 18/20) e o Edital (ID nº 714514454 - Pág. 2/17) não previram qualquer espécie de qualificação técnica ou comprovação de aptidão mínima, em especial, de que a empresa tenha quadro técnico formado por profissionais legalmente habilitados, ou que seja exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica.

informa que, depois de instado, o pregoeiro do MUNICÍPIO DE GOIATINS ratificou a intenção em contratar pessoa jurídica para execução física de edificações, pois consignou que *"exigirá da empresa os documentos que comprove a existência de profissional técnico responsável pela obra vinculado à empresa e o respectivo registro na ART, nos termos da legislação pertinente."* (ID nº 714514461 - Pág. 3).

Os autos vieram conclusos. *Decido.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), simultaneamente.

No presente caso, está presente a **probabilidade do direito.**

Conforme o Edital do Pregão Presencial SRP nº 09/2021 (ID nº 714514454 - Pág. 3) e do Termo de Referência (ID nº 714514454 - Pág. 18), o objeto licitado consiste em:

> ***2.1.*** *Registro de Preços pelo período de 05 (CINCO) meses para a contratação de* ***empresa especializada*** *para fornecimento de* ***mão de obras de construção e reformas predial*** *em regime de diárias para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Goiatins/TO, conforme Termo de Referência (Anexo I) deste Edital. (grifei).*

Contudo, o instrumento convocatório não previu critérios de qualificação técnica de acordo com os serviços previstos, nem exigiu o registro da empresa licitante no CREA. Do mesmo modo não há exigência de que a empresa tenha ao menos um engenheiro como responsável técnico pelos serviços a serem prestados.

A Constituição Federal estabelece que as contratações da administração pública devem, em regra, ser feitas por meio de licitação *"que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*** (art. 37, XXI, sem destaques no original).

O art. 30 da Lei nº 8.666/90, ainda em vigor, prevê a exigência de documentos de qualificação técnica compatível com o objeto a ser contratado e com vistas a garantir a correta execução do contrato:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
>
> *II - comprovação de* ***aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados*** *e*

*disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

***I - capacitação técnico-profissional:** **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** – grifei.*

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 (Nova lei de licitações), ainda em sua *vacatio legis**[1]***, manteve as mesmas exigências.

Relativamente à qualificação técnica prevista no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, esta se divide em “qualificação técnica operacional” e “qualificação técnica profissional”.

A qualificação técnica profissional exige que a empresa contratada tenha, em seus quadros, profissionais tecnicamente capacitados para conduzir e responsabilizar-se pela execução da obra pretendida pela Administração.

Nesse sentido, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece, em seus artigos 1º e 7º, que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

***c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos** e artísticos;*

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(....)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, arquiteto e engenheiro-

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifei).

É importante destacar que os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 exigem o prévio registro da empresa e dos respectivos profissionais que realizem quaisquer atividades inerentes ao exercício da engenharia:

*Art. 59. As **firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral**, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.***

(…)

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior **tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.** – grifei.*

Ainda, a Lei nº 6.496/1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de engenharia e agronomia, dispôs sua obrigatoriedade em todo contrato para a execução de serviços profissionais de Engenharia*:*

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de

obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; (...)

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. (grifei).

Tratando-se o presente caso de pregão para a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra de construção e reformas predial, observo ser necessária a exigência de acompanhamento de profissional com conhecimento técnico de modo a assegurar a correta execução das obras, assim como que a empresa tenha quadro técnico formado por profissionais legalmente habilitados, ou que seja exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica, haja vista a possibilidade de gerar riscos a direitos de terceiros.

Cumpre salientar que *"(...) a Lei nº 5.194/66 não obriga que toda e qualquer obra esteja sob responsabilização de um profissional técnico,* ***mas somente aquelas que, por sua importância e complexidade, possam gerar riscos a direitos*** *(...)*" (TRF4, AC 5002498-29.2015.404.7010, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27.7.2016).

De igual modo, o Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, dispôs, em seu art. 3º, VIII, que para a licitação de serviço comum de engenharia, deve haver a participação e acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194/66, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado, de modo a evitar danos ao erário.

O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** também está evidente, já que a abertura das propostas foi realizada no dia 06/08/2021 (ID nº 714514455 - Pág. 26 e 714514461 - Pág. 1), sendo possível que o resultado já tenha sido homologado e até mesmo adjudicado o objeto licitado.

Assim sendo, ante a aparente inobservância de exigência legal para contratação, entendo que o poder geral de cautela impõe o deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender o pregão e todos os atos subsequentes, até que se estabeleça o contraditório e se resolva o mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o MUNICÍPIO DE GOIATINS suspenda, imediatamente, o andamento do Pregão Presencial SRP nº 09/2021, abstendo-se de praticar qualquer ato que importe na continuação ou conclusão da concorrência, inclusive a contratação.

Intime-se, com urgência, a parte ré acerca desta decisão, devendo comprovar o cumprimento nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, **CITE-SE o MUNICÍPIO DE GOIATINS**, para

Na mesma oportunidade, **CITE-SE o MUNICÍPIO DE GOIATINS** a fim de manifestar seu interesse na designação de audiência de mediação e conciliação. Caso haja desinteresse na composição consensual, o qual deverá ser manifestado expressamente, **deverá, desde já,** e, **independentemente de nova intimação**, apresentar a peça contestatória no prazo legalmente previsto (art. 335, II do CPC).

Arguidas preliminares (art. 351 do CPC), bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC), ou havendo a juntada de documento(s) novo(s) (art. 437, §1º do CPC), intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Em seguida, conclusos.

Publicação e registro pelo sistema.

Intimem-se.

Cumpra-se com **urgência.**

Araguaína-TO, data da assinatura digital.

ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

---

[1] "Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art89), na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm), e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm#art1), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F"

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA DE SA CAVALCANTI
06/09/2021 15:17:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 717770968

21090615174013800000 7

IMPRIMIR GERAR PDF